



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$88

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	26\$00
A 1.ª série . . .	30\$		13\$00
A 2.ª série . . .	30\$		14\$00
A 3.ª série . . .	15\$		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:364 — Autoriza o Governo a codificar e a modificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado e do registo predial.

Decreto n.º 8:373 — Dá execução ao determinado na lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, com respeito ao notariado.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:365 — Suspende, até a reorganização dos serviços militares navais, quando essa reorganização se faça dentro do actual ano civil, o alistamento de novas praças de pré e a admissão de aspirantes nas diversas classes da armada, bem como a admissão de novo pessoal dos quadros nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

Portaria n.º 3:333 — Fixa em 2\$30 o valor da ração paga a dinheiro durante o actual ano económico de 1922-1923.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:366 — Autoriza o Governo a ceder definitivamente pelo Ministério das Finanças, e a título gratuito, a Misericórdia de Tentúgal, o edificio do extinto Convento do Carmo, daquela vila, a fim de ser adaptado ao funcionamento do seu hospital.

Decreto n.º 8:374 — Autoriza a Irmandade da Misericórdia de Paredes, do distrito do Porto, a criar e prover, por concurso, um lugar de cartorário para a sua secretaria, com o vencimento anual de 100\$.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:364

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a codificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme tiver por conveniente à boa ordem e execução dos serviços, podendo muito especialmente

a) Exigir documento autêntico para a prova de alguns actos ou contratos importantes, que ainda sejam feitos por documentos particulares;

b) Regular o penhor dos créditos hipotecários e das cotas representativas do capital das sociedades de que trata a lei de 11 de Abril de 1901;

c) Alterar a tabela dos emolumentos dos notários, fixando novas taxas e determinando a participação do Estado nalgumas delas;

d) Aumentar as penas pecuniárias a aplicar às faltas dos notários e a contribuição destes, destinadas às despesas do Conselho Superior do Notariado;

e) Determinar as formalidades a que devem obedecer os diferentes actos notariais, sem excepção dos surdos-mudos analfabetos que não estejam em tutela;

f) Fixar o número de lugares dos notários, de harmonia com a proposta que fôr apresentada pelo Conselho Superior do Notariado;

g) Nomear definitivamente, e sem que os individuos assim nomeados possam ser transferidos para qualquer outro lugar, os notários que há mais de três anos tenham bem exercido interinamente as suas funções, quando os lugares que desempenham não sejam de sede de comarca;

h) Regular o exercício da advocacia aos notários com o curso de direito e a acumulação das funções notariais com as de professor de instrução secundária ou das escolas primárias superiores.

Art. 2.º Ao Conselho Superior do Notariado serão unicamente mantidas as atribuições que por lei actualmente lhe cabem, além daquela que lhe é a mais conferida pela alínea f) do artigo 1.º

Art. 3.º É igualmente autorizado o Governo a codificar a legislação dispersa sobre registo predial, regulando o registo do dominio e o do penhor hipotecário, e estabelecendo o emolumento proporcional para elles, para a cessão de crédito hipotecário e par aos cancelamentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Instrução Pública, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — Augusto Pereira Nobre.

Decreto n.º 8:373

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com a autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, havemos por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os notários são funcionários públicos de nomeação do Governo e serventia vitalícia, a quem pertence:

Em geral:

Autenticar com a sua intervenção todos os actos extrajudiciais, que careçam de certeza e autenticidade.

Em especial:

1.º Exarar testamentos públicos, autos de aprovação de testamentos cerrados, protestos extrajudiciais e todos os outros instrumentos ou documentos autênticos extra-oficiais, ou intervir na sua expedição;

2.º Conservar em depósito os testamentos cerrados cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores;

3.º Arquivar e registar quaisquer documentos, nos termos da lei ou a pedido das partes;

4.º Passar cópias integrais ou parciais de documentos;

5.º Passar certificados de existência de actos notariais, de vida, identidade ou desempenho de cargos públicos, e de direcção ou administração de quaisquer estabelecimentos;

6.º Autenticar ou legalizar assinaturas ou documentos, por via de reconhecimentos;

7.º Exercer as demais atribuições que a lei designar.

§ único. As funções do notariado que, segundo a legislação vigente, são inerentes a empregos estranhos à escriptura continuam anexas a esses empregos, exceptuando, porém, as dos chefes das secretarias das juntas gerais de distritos e câmaras municipais de concelhos não sedes de Relação.

Art. 2.º O lugar do notário é incompatível:

a) Com o exercício de outro emprego público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e

c) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades e quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ único. Poderá, porém, o Governo, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos sejam inferiores a 1.500\$, por ano, a acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria de câmara municipal ou oficial do registo civil; autorizar os notários das comarcas que não sejam sedes de Relação, e quando satisfaçam as condições exigidas por lei para o exercício da advocacia ou procuradoria judicial, a exercer qualquer destas profissões nas comarcas do seu notariado, isto sem prejuízo das autorizações já concedidas; e, finalmente, autorizar a acumulação com as funções de professor de instrução secundária, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

Art. 3.º Em cada comarca haverá um ou mais notários, conforme o mapa que fica anexo a este decreto, e em que se designam também as sedes dos cartórios.

§ 1.º O número e as sedes dos lugares só poderão ser alterados precedendo parecer favorável do Conselho Superior do Notariado.

§ 2.º Os lugares do notários que não constarem do referido mapa subsistirão enquanto neles se conservarem os actuais serventuários; depois considerar-se hão suprimidos.

Art. 4.º Os notários, seja qual for a sede do seu cartório, exercem as suas atribuições em toda a área da respectiva comarca.

§ único. Quando na comarca não houver outro notário a quem se possa recorrer no caso de qualquer impedimento, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º deste decreto, os interessados poderão chamar qualquer notário de comarca limítrofe. Nas ilhas onde houver um só notário, o juiz poderá nomear *ad hoc* o cidadão que reputar idóneo.

Art. 5.º Os notários são subordinados ao Ministro da Justiça e dos Cultos, e, imediatamente, aos presidentes de Relações dos respectivos distritos.

Art. 6.º Em todos os actos notariais, com exclusão dos lavrados nos livros e fora dos cartórios, é obrigató-

ria, junto da assinatura do notário, a aposição do selo do notariado, por meio de um carimbo de forma circular, contendo o escudo nacional e em volta as palavras «Notariado Português», o nome completo ou abreviado do notário e o da comarca onde este servir. Nenhum outro carimbo nem nenhuns outros dizeres são permitidos.

TÍTULO II

Do notários

CAPÍTULO I

Provimento dos lugares de notários

Art. 7.º Só poderá ser nomeado notário quem mostrar:

1.º Ser maior, de nacionalidade portuguesa e estar no exercício dos seus direitos civis;

2.º Ser licenciado em direito ou possuir o diploma de curso anterior a que este corresponda;

3.º Não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

4.º Ter a prática e a aprovação em concurso de provas públicas, estatuidas nas leis ou regulamentos especiais;

5.º E, sendo do sexo masculino, ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar.

Art. 8.º Nenhum notário poderá ser ascendente, descendente, sogro, genro, cônjuge, irmão ou cunhado de outro da mesma comarca.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos notários já nomeados à data da publicação deste decreto, nem aos escriptores-notários em qualquer situação.

Art. 9.º Podem os notários, salvo o caso do artigo 140.º, ser transferidos, a seu pedido, ouvido o Conselho Superior do Notariado.

Art. 10.º As vacaturas que não forem preenchidas por transferência, nos termos do artigo anterior, serão providas de entre os candidatos legalmente habilitados.

Art. 11.º Todas as vacaturas que ocorrerem devem ser participadas, pelo juiz de direito respectivo e por quem haja de servir interinamente os lugares, ao presidente do Conselho Superior do Notariado, que, por sua vez, as comunicará ao Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 12.º Os lugares que não forem requeridos por candidatos legalmente habilitados poderão ser interinamente servidos por quem satisfizer aos requisitos dos n.ºs 1.º, 3.º e 5.º do artigo 7.º e tiver o curso de direito ou aprovação, em concurso, para qualquer officio de justiça ou exercício do cargo de ajudante ou amanuense de notário, com mais de um ano de bom e efectivo serviço.

§ único. O provimento interino será feito pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, independentemente de concurso, e subsistirá até entrar em exercício do cargo o notário efectivo que vier a ser nomeado.

CAPÍTULO II

Exercício das funções notariais

Art. 13.º Deve o notário, antes de entrar no exercício das suas funções:

1.º Afirmar, empenhando a sua honra perante o presidente da respectiva Relação, que cumprirá com fidelidade as funções do seu cargo;

2.º Prestar caução que responda pelas multas que, como notário, lhe forem impostas pelas perdas e danos que causar no exercício das suas funções e pelas contribuições relativas ao cargo;

3.º Inserir a sua assinatura na secretaria da respectiva Relação, em livro destinado a esse fim especial;

4.º Tomar posse.

§ único. Nas comarcas não sedes de Relação, o compromisso de honra poderá ser prestado perante o juiz da comarca e a inscrição da assinatura, neste caso, será feita em papel que o juiz enviará ao presidente da respectiva Relação.

Art. 14.º Os notários das comarcas sedes de Relação tomarão posse perante o respectivo presidente; os das demais comarcas, perante o respectivo juiz.

§ 1.º A posse é acto pessoal; poderá, porém, ser tomada por procurador que tenha poderes especiais, mediante autorização expressa do Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º É indispensável a apresentação do diploma de encarte e do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação, sem o que a posse não será conferida.

§ 3.º O prazo para a posse é de trinta dias no continente, e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*. O Ministro da Justiça e dos Cultos poderá, havendo motivo justificado, prorrogar esse prazo.

Art. 15.º As cauções dos notários, cuja nomeação fôr posterior a este decreto, serão de 5.000\$ para os das comarcas sedes de Relação, 3.000\$ para os das outras comarcas de 1.ª classe, 2.000\$ para os das comarcas de 2.ª classe e 1.000\$ para os das comarcas de 3.ª classe.

§ 1.º As cauções deverão ser prestadas por meio de depósito de dinheiro ou títulos de dívida pública, de cupões ou por averbamento de títulos de dívida pública, de assentamento ou por hipoteca, nos mesmos termos em que o são as dos exactores fiscaes, salvo o que vai disposto nos artigos subseqüentes.

§ 2.º A mudança de classe da comarca em que os notários servirem não importará alteração do quantitativo da caução.

§ 3.º O notário que fôr transferido para lugar a que corresponda caução superior à já prestada, deverá reforçá-la antes de tomar posse do seu novo lugar e de entrar no respectivo exercício.

§ 4.º A redução da caução poderá ser pedida pelo notário cuja transferência se der para lugar de caução inferior.

Art. 16.º Nenhum notário será empossado sem que tenha prestado a sua caução perante o juiz da respectiva comarca ou vara civil, o qual julgará da idoneidade da mesma caução, com audiência do Ministério Público.

§ único. O juiz, aprovada qualquer caução, dará do facto conhecimento ao presidente da Relação, se este houver de conferir a posse.

Art. 17.º Quando a caução fôr prestada por meio de hipoteca, o registo definitivo do encargo deve preceder o acto da posse, cumprindo ao notário a apresentação nesso acto de documento que prove haver sido feito o mesmo registo ou o ir ser, logo que lhe chegue a vez.

Art. 18.º São privilegiados os créditos resultantes das multas e contribuições dos notários, nesta qualidade; das quantias em que sejam condenados a título de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções, e das custas dos processos relativos às multas, contribuições e responsabilidade civil.

§ único. Os créditos de que trata este artigo não têm preferência entre si, mas preferem aos outros créditos com privilégio mobiliário, ou com hipoteca registada posteriormente à da caução, e aos créditos comuns.

Art. 19.º Quando a importância da caução fôr absorvida inteiramente, ou diminuída por quaisquer pagamentos, deverá ser renovada ou reforçada pelo notário no prazo de trinta dias, a contar daquele em que se lhe fizer a competente intimação para esse efeito, pelo juiz da respectiva comarca ou vara civil, a requerimento do magistrado do Ministério Público ou de qualquer interessado, sob pena de destituição.

Art. 20.º A caução só poderá ser levantada por vir-

tude de destituição, demissão, substituição ou morte do notário, com prévia audiência do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Notariado.

§ único. O levantamento ou a redução da caução só poderá effectivar-se depois de decorridos seis meses, a contar do facto que lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos notários

Art. 21.º Os notários não poderão ser transferidos, nem suspensos, nem demitidos, nem sofrer qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos deste decreto e com observância das formalidades nele estabelecidas.

Art. 22.º Os notários são dispensados do exercício das funções de jurado, e de quaisquer outras funções ou encargos públicos; podem escusar-se de servir como peritos, excepto nos exames por comparação de letra; e é-lhes permitido o uso e porte de armas de defesa.

Art. 23.º Cumpre aos notários residir e ter os seus cartórios nas sedes dos seus lugares.

§ único. Em nenhum edificio poderá haver mais de um cartório, a não ser com autorização prévia do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho Superior do Notariado.

Art. 24.º Os cartórios dos notários são repartições públicas, para todos os efeitos, e é neles, em regra, que aos notários cumpre exercer as suas funções.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público em todos os dias, que não sejam domingos ou feriados, desde as nove às doze horas e desde as catorze às dezasseis horas, nas cidades sedes de Relação, e desde as dez às dezasseis horas, nas outras localidades. Nas cidades sedes de Relação é obrigatória a paralisação dos serviços, com encerramento dos cartórios, das doze às catorze horas.

§ 2.º É facultativo o exercício do notariado antes das nove horas ou depois das dezasseis horas nas cidades sedes de Relação, e antes das dez ou depois das dezasseis horas nas outras localidades, bem como nos domingos e dias feriados, sempre que não se trate de testamentos de pessoas enfermas. Neste caso é obrigatória a intervenção notarial, mesmo durante o período da paralisação dos serviços.

Art. 25.º Cada notário terá um único cartório, fora do qual só poderá exercer as suas funções sendo requisitada a sua presença pelos interessados, o que expressamente se mencionará nos respectivos actos.

§ 1.º O notário que, por haver sido chamado para exercer qualquer acto do seu ministério, se encontrar fora do seu cartório poderá ser aqui rogado para qualquer outro acto, na mesma ou em outra localidade.

§ 2.º É expressamente proibida aos notários a saída dos cartórios para lugar ou localidade diferente, em dias certos, com o fim de prestarem a sua intervenção nos actos que porventura venham a ser-lhes pedidos.

Art. 26.º Devem os notários manter a ordem nos seus cartórios ou em qualquer outro lugar onde estejam exercendo as suas funções, e para isso poderão atuar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial, e até prender os delinquentes, dando de tudo imediatamente parte ao respectivo juiz.

Art. 27.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem rogados, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se eles notários tiverem dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes, salvo se

duas testemunhas forem médicos e afirmem a sanidade de espirito dos mesmos outorgantes;

3.º Se elles notários ou seus cônjuges forem partes, interessados, procuradores ou representantes de quem fôr parte ou interessado;

4.º Se algum seu ascendente, descendente ou irmão e afim nos mesmos graus fôr parte, interessado, procurador ou representante de quem fôr parte ou interessado.

§ único. Não é defeso aos notários intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que elles ou as outras pessoas, designadas nos n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo, sejam sócios de responsabilidade limitada, quando não façam parte da respectiva gerência, direcção ou administração.

Art. 28.º Devem os notários dar aos interessados, sendo-lhes pedida, declaração motivada da recusa de qualquer acto, salvo tratando-se de reconhecimentos por semelhança.

Art. 29.º Da recusa de qualquer notário haverá recurso para o juiz da respectiva comarca ou vara cível, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 788.º do Código do Processo Civil, e devendo o notário ser intimado para responder no mesmo prazo em que responder o Ministério Público.

§ único. Da sentença do juiz poderão agravar para a respectiva Relação o Ministério Público, a parte e o notário, os quais poderão interpor igual recurso da decisão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 30.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares, sem licença do Governo. Exceptuam-se os notários que tenham ajudante, os quais poderão ausentar-se, sem licença, durante oito dias, seguidos os interpolados, em cada ano civil.

§ 1.º Nos requerimentos em que solicitarem as licenças, os notários deverão declarar a localidade do país ou do estrangeiro onde tencionarem gozã-las.

§ 2.º As licenças por tempo inferior a trinta dias poderão ser dadas pelo presidente da Relação, desde que os períodos de todas se compreendam no mesmo ano civil.

§ 3.º Os notários que, nos termos d'este artigo, se ausentarem com ou sem licença, e os respectivos ajudantes ou quem quer que assumam o exercicio das suas funções, deverão comunicar esses factos ao presidente da Relação, e proceder semelhantemente quando, terminadas as licenças ou as ausências, os notários regressem aos seus lugares.

§ 4.º As licenças poderão ser cassadas em caso urgente.

Art. 31.º Não poderão os notários exercer advocacia ou procuradoria judicial, para que estejam autorizados, preterindo as obrigações do seu cargo, sob pena de lhes ser retirada a autorização, além da multa do artigo 56.º d'este decreto; nem os seus ajudantes poderão exercer a plenitude das suas funções no caso de saírem do cartório em serviço do notariado, ou para intervirem como peritos, testemunhas ou noutra qualidade, em qualquer acto ou diligência judicial.

§ único. Nas comarcas sedes de Relação, só sendo requisitados pelos respectivos presidentes é que os notários são obrigados a comparecer em qualquer tribunal ou perante qualquer autoridade.

Art. 32.º Os notários vencerão os emolumentos fixados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante d'este decreto, e terão direito ao reembolso das despesas de transportes e ao de todas as mais que fizerem com os diferentes actos, sem excepção dos gastos com os livros do cartório.

Art. 33.º É expressamente prohibidos aos notários:

1.º Exigir das partes emolumento superiores ou receber emolumentos inferiores aos tarifados;

2.º Praticar gratuitamente quaisquer actos, a que cor-

respondam emolumentos, com o intuito de angariarem clientela, ou, com o mesmo intuito, fazer emprêgo de meios contrários à natureza e dignidade do seu cargo.

§ único. Os notários substitutos não poderão nunca privar os substituidos da parte que a estes competir nos emolumentos, ainda que os actos não sejam pagos.

Art. 34.º Devem os notários declarar, nos documentos que lavrarem ou em que intervirem, mas fora do contexto, os emolumentos que competirem, especificando as diferentes verbas e declarando por extenso a soma total.

§ único. É obrigatória a entrega aos interessados de um recibo dos emolumentos e mais quantias por elles pagas, quanto aos actos lavrados nas notas. Este recibo é isento de selo.

Art. 35.º Os emolumentos dos notários, contados em harmonia com o precedente artigo, bem como as despesas accessórias dos actos, poderão ser cobrados por meio de execução contra todas ou qualquer das partes, servindo de título exequendo um certificado passado pelo notário credor, donde constem os nomes das partes, a natureza do acto, a data e a conta d'este.

Art. 36.º Até o dia 10 de cada mês os notários enviarão ao distribuidor judicial da comarca em cuja área forem situados os seus cartórios uma relação das escrituras e testamentos públicos que tiverem exarado no mês anterior, mencionando a data da outorga, os nomes e moradas das partes e ainda, quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos.

§ único. Os notários com cartório fora das sedes das comarcas poderão pagar os emolumentos dos distribuidores por meio de vales do correio, deduzindo as despesas da emissão.

Art. 37.º Os notários contribuirão com a quantia de \$25, por cada um dos actos lavrados nos livros de notas, para a dotação do Fundo Especial do Notariado, que é destinado às despesas próprias do Conselho Superior do Notariado, inspecções e sindicâncias e será administrado exclusivamente pelo Conselho.

§ 1.º As multas impostas aos notários farão parte d'este fundo.

§ 2.º Toda a receita a que se refere este artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Conselho Superior do Notariado.

§ 3.º Até o dia 10 de cada mês os notários farão o depósito da contribuição relativa às escrituras e testamentos exarados no mês anterior, por meio de guias passadas em triplicado e em papel comum, com designação do número dos instrumentos de cada espécie. Os notários arquivarão um dos exemplares, com o respectivo recibo. Dos outros dois exemplares ficará um na Caixa e o último será por esta enviado ao distribuidor da respectiva comarca, para os efeitos do artigo 134.º, § único, d'este decreto.

§ 4.º As guias para os depósitos das multas impostas aos notários serão também passadas em papel comum, mas em duplicado e assinadas pelo secretário do Conselho Superior do Notariado, que juntará um dos exemplares, com o recibo, ao respectivo processo.

Art. 38.º Em cada cartório haverá os seguintes livros:

- 1.º De notas para actos e contratos entre vivos;
- 2.º De notas para testamentos públicos;
- 3.º De averbamento diário dos actos lavrados nos livros de notas;
- 4.º De registo dos autos de aprovação de testamentos cerrados;
- 5.º De depósito dos testamentos cerrados;
- 6.º De registo de protesto de letras;
- 7.º De registo de procurações e mais instrumentos por disposição da lei;
- 8.º De registos dos documentos que as partes queiram arquivar;
- 9.º De termos de abertura de sinais;

10.º Inventário do cartório;

11.º Copiador da correspondência oficial.

§ 1.º O livro de que trata o n.º 1.º poderá ser desdobrado em três, a saber:

a) Livro para as escrituras de partilhas, que não sejam consequência de dissolução de sociedades comerciais, bem como para as convenções de indivisão, constituição de servidões, compras e vendas, trocas, doações, divisões de bens mobiliários e imobiliários e respectivas ratificações, rectificações, ou adiantamentos;

b) Livro para as escrituras de sociedades comerciais e suas alterações, modificações, ratificações ou adiantamentos, compreendendo as cessões de cotas ou partes sociais, e bem assim para as respectivas dissoluções, liquidações e partilhas;

c) Livro para as escrituras dos demais actos e contratos.

§ 2.º No livro designado sob o n.º 3 serão averbadas as escrituras e os testamentos. O averbamento consiste na menção da data e na designação breve e sumária da espécie ou natureza dos actos, bem como das entidades ou pessoas a quem respeitem. Este livro poderá ser utilizado em forma de mapa, separando-se os averbamentos de cada dia por um traço horizontal em toda a largura. Os averbamentos serão feitos sempre a seguir à assinatura de qualquer acto, ou, tendo sido este realizado fora do cartório, logo a seguir ao regresso.

§ 3.º O livro de sinais poderá ser desdobrado em dois, um para o serviço interno dos cartórios e outro para o serviço externo.

§ 4.º Os livros de notas destinados a actos e contratos entre vivos designar-se hão por um número de ordem, seguido da letra *a*, *b* ou *c*, conforme respeitem aos actos indicados em cada uma das alíneas do § 1.º deste artigo. Os demais livros do cartório terão também o seu número de ordem.

§ 5.º Quando uma escritura contiver dois ou mais contratos ou actos entre vivos que, feitos separadamente, teriam cabimento em livros diversos, poderá ser lavrada em qualquer dos livros de notas.

§ 6.º Os livros notariais terão termos de abertura e encerramento assinados nas comarcas sedes de Relação pelos respectivos presidentes ou pelos funcionários da secretaria a quem eles derem comissão para esse fim, e nas outras comarcas pelos respectivos juizes, sendo todas as folhas rubricadas por quem assinar os termos, e percebendo os presidentes emolumento igual ao que por lei fôr atribuído aos juizes. Exceptuam-se o livro designado sob o n.º 6, que será aberto, encerrado e rubricado nos termos do artigo 329.º do Código Commercial, e os livros designados sob os n.ºs 10 e 11, que serão abertos, encerrados e rubricados pelo respectivo notário.

§ 7.º Haverá também nos cartórios índices das notas e dos sinais, segundo o sistema que os notários julgarem mais conveniente ao expediente dos serviços.

§ 8.º Os notários não são obrigados a mostrar os livros e documentos dos cartórios senão nos casos expressamente marcados na lei.

Art. 39.º Os notários conservarão os livros, documentos e índices dos respectivos cartórios, que não devam ou não possam legalmente ser guardados noutros arquivos, e emquanto a transferência não se realizar.

§ 1.º Só por necessidade de se lavrar algum acto notarial fora dos cartórios, ou por motivo de força maior, é que esses livros e documentos deles poderão sair. Nem mesmo serão apreendidos, por transgressão das leis fiscais.

§ 2.º Os exames judiciais serão feitos nos cartórios, a não ser que versem sobre livros e documentos de mais de um cartório, caso único em que poderá ser requisi-

tada pelo juiz respectivo a sua apresentação em qualquer local.

Art. 40.º É obrigatória a permuta de assinaturas dos notários e seus ajudantes, que deverá ser feita pelo correio, oficialmente, em correspondência aberta.

§ único. Serão arquivadas e conservadas essas assinaturas, juntamente com os demais papéis e livros dos cartórios.

Art. 41.º Quando alguém fôr provido em um lugar de notário, ou o fôr servir como substituto ou interinamente, deverá conferir o inventário na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, sendo possível, ou, no caso contrário, na presença do juiz da comarca ou da vara cível, e assinar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o ajudante que assumir as funções do notário.

§ 2.º Deverá proceder nos termos deste artigo o notário que receber os livros e documentos de cartório extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o lugar poderá exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer lugar, poderá requerer imposição de selos e arrolamento dos papéis e livros do cartório o magistrado do Ministério Público da comarca ou vara cível. E se a vacatura se der por falecimento do notário a casa onde estiver estabelecido o respectivo cartório só poderá ser ocupada por outro notário, que não seja o sucessor daquele, com prévia autorização do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 52.º Todo o notário deverá cessar o exercício das suas funções desde o dia imediato àquele em que chegar, à localidade onde tiver o seu cartório, o número do *Diário do Governo* que publique a sua destituição, demissão, suspensão ou transferência, e desde o dia imediato àquele em que lhe fôr intimado qualquer despacho de pronúncia.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade civil dos notários

Art. 43.º Os notários serão civilmente responsáveis:

1.º Quando perderem ou destruírem, ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputável, quaisquer livros e documentos dos cartórios;

2.º Quando, sem motivo legítimo, se recusarem a exercer oportunamente qualquer das suas atribuições;

3.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente falsos, se dessa falsidade tiverem sido agentes;

4.º Quando passarem cópias que não estejam conformes com os originais;

5.º Quando reconhecerem qualquer letra ou assinatura sabendo que não foram feitas pelos próprios a quem são atribuídas;

6.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incompetência do oficial público;

7.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incapacidade das partes ou de seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento dessa incapacidade no momento dos mesmos actos;

8.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento dessa irregularidade no momento em que os praticaram;

9.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por falta de fórmulas ou solenidades externas, se o motivo não fôr a falta de idoneidade das testemunhas;

10.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta do cumprimento de quaisquer preceitos da legislação fiscal;

11.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por dèles se não poder depreender a intenção e vontade das partes sobre o objecto principal;

12.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por coacção, se tiverem tido dela conhecimento ao tempo em que se praticaram, ou se dela tiverem sido agentes;

13.º Quando tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em erro qualquer das partes sobre a causa e efeitos jurídicos do acto, sobre o seu objecto, sobre as pessoas a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sobre o que fica escrito ou a sua significação.

Art. 44.º Os notários terão responsabilidade civil por actos praticados no exercício das suas funções, nos casos não compreendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja conexa à responsabilidade criminal.

Art. 45.º Os notários não terão responsabilidade civil para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento dèsses factos ou omissões e das suas consequências jurídicas, não os impediram, podendo-o fazer, nem para com os herdeiros ou representantes dessas pessoas.

Art. 46.º A responsabilidade civil consistirá na indemnização de perdas e danos, arbitrada pelos tribunais competentes.

Art. 47.º Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notário ficam sujeitos à responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os proprietários dos lugares.

Art. 48.º Os notários responderão solidariamente com os ajudantes, salvo o regresso contra estes, quando tiverem procedido contra as ordens e instruções recebidas.

Art. 49.º A responsabilidade civil dos notários, quando não fôr conexa à responsabilidade criminal, prescreve no prazo de três anos, a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ único. Tratando-se de facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se há nos termos do artigo 1967.º do Código Civil.

CAPÍTULO V

Da perda dos lugares de notário; da sua responsabilidade criminal e disciplinar

Art. 50.º Perde o lugar:

1.º O notário que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo legal;

2.º O que abandonar o lugar por mais de oito dias;

3.º O que renunciar ao cargo;

4.º O que aceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompatível com o notariado;

5.º O que, sem motivo legítimo, não renovar ou reforçar a caução;

6.º O que, por sentença passada em julgado, fôr interdito da administração de seus bens.

§ 1.º Nas hipóteses dos n.ºs 2.º e 4.º o notário será suspenso e intimado à ordem do juiz competente e a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado para, no prazo de trinta dias, deduzir a defesa que tiver. Não a deduzindo, ou sendo julgada improcedente, depois de ouvido o Conselho Superior do Notariado, será destituído. Se fôr julgada procedente será levantada a suspensão.

§ 2.º Será suspenso o notário que fôr interdito da administração dos seus bens, enquanto a sentença não passar em julgado. Transitada em julgado a sentença, será destituído. Logo que passe em julgado a decisão revogatória da sentença, será a suspensão levantada.

Art. 51.º O notário que perder o lugar, nos termos do

artigo anterior, poderá ser novamente nomeado, passado o prazo de cinco anos, se à data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

Art. 52.º Serão demitidos:

1.º Os notários que forem definitivamente condenados em pena maior;

2.º Os que forem definitivamente condenados como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, roubo e furto, ou como tal punidos;

3.º Os que forem definitivamente condenados em demissão por virtude de qualquer crime;

4.º Os que continuarem no exercício das suas funções durante a suspensão;

5.º Os que forem definitivamente condenados duas vezes por crimes na pena de suspensão, e os que por três vezes forem suspensos em virtude de qualquer condenação, quando numa ou noutra hipótese o último facto ilícito haja sido praticado dentro do prazo de oito anos, a contar da primeira condenação;

6.º Os que incorrerem em faltas graves verificadas pelo Conselho Superior do Notariado.

§ 1.º A demissão no caso do n.º 5.º será ordenada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 131.º dèste decreto.

§ 2.º Não poderão ser nomeados novamente notários os que tiverem sido demitidos.

Art. 53.º Serão suspensos até um ano:

1.º Os que houverem sido definitivamente condenados em pena de prisão correcional, suspensão temporária dos direitos políticos ou desterro;

2.º Os notários que forem julgados civilmente responsáveis por actos praticados no exercício das suas funções;

3.º Os notários cujos actos forem declarados nulos, quando tenham procedido com culpa;

4.º Os que, por causa que lhes seja imputável, deixarem perder ou destruir livros ou documentos dos seus cartórios;

5.º Os que tiverem sido condenados por duas vezes a multa, por qualquer contravenção praticada no exercício das suas funções, quando o último facto ilegal houver sido praticado dentro do prazo de seis meses, a contar da primeira condenação.

§ 1.º Serão transferidos, depois de terminado o tempo da suspensão, os notários a que se referem os n.ºs 3 e 4 dèste artigo.

§ 2.º A suspensão no caso do n.º 5.º dèste artigo será ordenada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 131.º dèste decreto.

Art. 54.º Será suspenso o notário que fôr definitivamente condenado por crime na pena de suspensão.

Art. 55.º Será suspenso o notário que fôr pronunciado em processo correcional ou de querela, e esta suspensão subsistirá, em caso de condenação, até definitivo julgamento.

Art. 56.º As contravenções dos notários aos preceitos dèste decreto e seus regulamentos, a que não seja aplicável pena mais grave, serão punidas com multa de 20\$ a 250\$ pela jurisdição disciplinar.

Art. 57.º As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial serão julgadas pelos tribunais competentes, nos termos das leis em vigor.

Art. 58.º As multas impostas aos notários por contravenção dèste decreto serão cobradas na forma dos artigos 964.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 59.º Os notários incorrerão nas penas de censura ou advertência impostas pelo Conselho Superior do Notariado por factos que não constituam transgressões de preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam impróprios da dignidade do cargo.

Art. 60.º Os tribunais devem enviar ao Ministério da Justiça e dos Cultos certidões de todos os despachos do

pronúncia proferidos contra os notários; de todas as decisões absolutórias ou condenatórias em processo criminal contra elles; e de todas as decisões que respeitarem à validade, nulidade ou falsidade dos actos em que elles intervierem e à sua responsabilidade civil como funcionários.

§ 1.º As certidões serão enviadas no prazo de cinco dias contados da data em que terminar o prazo para os recursos, ou, com respeito às decisões de que não houver recurso, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

§ 2.º Os tribunais devem igualmente enviar nota da interposição de recursos ou de que as decisões passaram em julgado.

Art. 61.º O procedimento disciplinar, nos termos deste decreto, prescreve passados seis meses, a contar do facto que lhe der origem. As penas disciplinares prescrevem passados seis meses, a contar do dia em que tiver passado em julgado a sentença condenatória.

§ único. A prescrição interrompe-se pela simples apresentação de queixa contra o notário ao Conselho Superior do Notariado.

Art. 62.º Ficam sujeitos às prescrições deste capítulo, na parte aplicável, todos quantos servirem os lugares de notário, quer como efectivos, quer como substitutos, interinos ou ajudantes.

TÍTULO III

Dos actos notariaes

CAPÍTULO I

Documentos autênticos extraoficiais

Art. 63.º Só por documento autêntico extraoficial poderão provar-se:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os fundos immobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões de créditos hipotecários;

4.º As cessões de cotas ou partes do capital das sociedades por cotas;

5.º Os arrendamentos sujeitos a registo;

6.º Os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais;

7.º As partilhas e divisões extrajudiciais de bens e direitos mobiliários e imobiliários;

8.º Os mais actos e contratos para que a lei exigir expressamente documento autêntico extraoficial.

§ 1.º É obrigatória a escritura pública para os actos e contratos especificados neste artigo, de valor excedente a 50\$; todos os outros poderão ser lavrados por instrumento fora das notas, registado por extenso no competente livro.

§ 2.º O valor dos contratos de venda, doação em pagamento e doação de imóveis, para os efeitos do parágrafo antecedente, será o declarado pelas partes ou o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial, multiplicado por 20, quando aquele for inferior.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuarão a praticar-se na forma da legislação respectiva, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 1.º deste decreto:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia, e de qualquer estabelecimento público;

2.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei do processo;

3.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos do crédito predial, devidamente autorizados;

4.º Os actos e contratos entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os seus sócios, nos termos da lei n.º 215,

de 30 de Junho de 1914, e demais legislação especial de crédito agrícola e pecuário.

Art. 64.º As cotas das sociedades constituídas ao abrigo da lei de 11 de Abril de 1901 podem ser objecto de penhor, em título autêntico, nos termos e para os efeitos dos artigos 855.º e seguintes do Código Civil.

§ único. Nenhuma cota poderá ser dada em penhor mais de uma vez, salvo a favor dos mesmos credores.

Art. 65.º A entrega das cotas sociais assim empenhadas é substituída pelo registo do acto do penhor na respectiva conservatória do registo comercial e é efectiva, para com terceiros, desde a data desse registo.

Art. 66.º Os créditos hipotecários também podem ser dados em penhor, à garantia de quaisquer dividas, nos mesmos termos, pela mesma forma e com os efeitos a que se refere o decreto n.º 4:666, de 13 de Julho de 1918.

Art. 67.º Quando não haja lugar a partilha, a qualidade de herdeiro legítimo pode demonstrar-se com os documentos que provem os factos de que resulte a sucessão, e com a declaração especificada de que não existe nenhuma pessoa que, segundo a lei, prefira na sucessão ao pretenso herdeiro, ou que com este concorra.

§ 1.º A declaração deve ser feita em escritura pública, por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

§ 2.º Não serão admitidos como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes sucessivos do pretenso herdeiro, nem os que tiverem interesse na declaração.

Art. 68.º A extinção total ou parcial das responsabilidades provenientes da emissão de quaisquer títulos dos mencionados em o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial poderá ser objecto de escritura pública, por meio de declaração feita pelos respectivos interessados e confirmada pelo notário, a quem serão apresentados esses títulos, com as notas de amortizados ou pagos, bem como a escritura ou outros documentos de onde conste haverem sido efectivamente realizados os pagamentos ou amortizações.

§ único. O notário lavrará a escritura, mencionando nela os factos comprovativos da extinção das responsabilidades, em conformidade com este artigo; e, à vista de tal documento, poderá ser cancelado, no todo ou em parte, o registo da emissão.

Art. 69.º A alteração ou emenda parcial do testamento cerrado só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 70.º As procurações para contrair casamento, contrair ou confessar dividas, assinar letras e cheques, afiançar, hipotecar ou alienar bens imobiliários, fazer partilhas e divisões, e retirar os testamentos dos arquivos testamentários ou notariaes serão sempre feitas em instrumento público ou escritas pelos próprios mandantes, e neste caso os reconhecimentos só terão validade se fizerem menção da presença dos mesmos mandantes.

§ 1.º Todas estas procurações serão registadas por extenso no competente livro e entregues às partes, depois de averbados nos originaes esses registos.

§ 2.º Serão sempre outorgadas em instrumento público as procurações de sociedades, associações ou corporações, bem como as de marido e mulher, casados no regime da comunhão, para qualquer dos fins indicados neste artigo.

§ 3.º As procurações de sociedades, associações e corporações, e bem assim as dos cônjuges, para fins diversos dos mencionados neste artigo, a não serem outorgadas em instrumento público, deverão satisfazer aos requisitos da 2.ª parte do artigo 1322.º do Código Civil.

§ 4.º A outorga ou consentimento de um cônjuge ao outro, para a realização de qualquer acto ou contrato de

interesse próprio e não comum, será válida quando tenha a letra e assinaturas reconhecidas pelo notário. Fica, porém, salvo o disposto no artigo 1196.º do Código Civil.

Art. 71.º A revogação das procurações será sempre averbada nos instrumentos dos mandatos, quando estes existam em arquivo público, bem como nos registos que hajam sido feitos nos cartórios notariais.

Art. 72.º As procurações vindas do estrangeiro só serão admitidas quando forem legalizadas ou passadas com intervenção do cônsul de Portugal, observando-se em todo o caso os outros requisitos legais.

Art. 73.º É permitido outorgar os actos notariais com procurações transmitidas telegraficamente, nos termos do artigo 74.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

§ 1.º Presumem-se regularmente seladas as procurações transmitidas por qualquer estação nacional.

§ 2.º As procurações transmitidas do estrangeiro serão admitidas quando passadas nos termos do precedente artigo, e aqui seladas, segundo as taxas que vigorarem, por meio de estampilhas coladas nos telegramas e inutilizadas pelo notário.

Art. 74.º Os documentos autênticos extraoficiais serão lavrados no cartório do notário, ou, a pedido das partes, em outro lugar, dentro da área da sua competência, e escritos em caracteres claros, distintos e facilmente legíveis, sem linhas em branco, lacunas, abreviaturas ou algarismos.

§ 1.º Não se consideram em branco as linhas que contiverem traços de tinta sobrepostos.

§ 2.º As escrituras de constituição das associações agrícolas ou pecuárias e suas alterações, modificações ou reformas serão lavradas no prazo determinado na legislação que especialmente regula essas instituições.

Art. 75.º Os documentos autênticos extraoficiais devem conter:

1.º A designação do dia, mês, ano e lugar, especificando-se a casa em que os documentos forem outorgados ou assinados, quando seja fora do cartório, e mencionando-se mais, nesta hipótese, que o notário foi expressamente rogado;

2.º O nome por inteiro do notário, a indicação desta qualidade e a menção do cartório e sede ou situação deste;

3.º Os nomes por inteiro, os estados, profissões e moradas das partes, e também dos seus procuradores ou representantes, se elas não intervierem directamente;

4.º A menção das procurações e mais documentos que justifiquem a qualidade dos procuradores ou representantes, bem como de quaisquer outros documentos, relativos aos actos, ou que destes sejam parte integrante, com indicação das datas e todas as outras circunstâncias que bem os identifiquem;

5.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes, pelo conhecimento pessoal do notário, pela declaração de dois abonadores dele conhecidos ou pela apresentação do bilhete de identidade a que se refere o decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, fazendo-se menção do numero e data do bilhete;

6.º A menção do compromisso de honra dos intérpretes, mencionando-se os motivos que determinaram a sua intervenção e o modo como os mesmos intérpretes receberam a vontade dos outorgantes e a estes transmitiram o conteúdo dos documentos;

7.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das testemunhas, intérpretes e abonadores, bem como das pessoas que lerem os documentos a rôgo dos outorgantes;

8.º A declaração que qualquer outorgante faça de que não sabe ou não pode assinar;

9.º A menção da leitura pelo notário, em voz alta,

dos documentos aos outorgantes, na presença simultânea destes, das testemunhas e mais intervenientes, e da leitura, pelo intérprete, ou por qualquer dos outorgantes ou alguém a seu rôgo, quando obrigatória;

10.º A ressalva, antes das assinaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem ocorrido;

11.º As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes, quando saibam ou passam assinar, e das testemunhas e mais pessoas que intervenham nos actos;

12.º A assinatura do notário, que será a última dos documentos.

§ 1.º As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providência especial que, acêrca dos documentos, a lei estabeleça.

§ 2.º Para a outorga dos actos notariais, as procurações conferidas aos mandatários das partes só são admissíveis se forem apresentadas nos próprios originais ou em cópias extraídas de arquivos públicos onde os originais existam.

§ 3.º Os bens mobiliários ou imobiliários, a que uma escritura diga respeito, podem ser descritos em documento separado, contanto que este seja rubricado em todas as folhas e na última assinado pelos outorgantes, testemunhas e mais intervenientes do acto, incluindo o notário, que fará leitura do documento, conforme o n.º 9.º deste artigo.

§ 4.º As procurações e mais documentos a que se referem o n.º 4.º e § 3.º deste artigo ficarão arquivados nos cartórios, para os fins do artigo 93.º deste decreto.

§ 5.º Na hipótese do artigo 163.º do Código Comercial, basta que dez fundadores outorguem a escritura da constituição definitiva da sociedade anónima, desde que afirmem, sob sua responsabilidade, a subscrição de todo o capital, e o notário observe os requisitos do n.º 1.º do artigo 114.º do mesmo Código.

§ 6.º As certidões que justifiquem a omissão de qualquer prédio no registo predial deverão ficar arquivadas como parte integrante dos respectivos instrumentos.

Art. 76.º Os documentos autênticos extraoficiais, sem excepção dos testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados, serão escritos em língua portuguesa, pelo punho do notário ou dos seus ajudantes ou amanuenses.

§ 1.º Para todos os outros actos notariais é permitido o uso de qualquer sistema gráfico.

§ 2.º Quando os actos forem reconhecimentos ou certificados, que só devam servir no estrangeiro, o notário poderá deixar de os exarar em língua portuguesa.

Art. 77.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, é indispensável a intervenção de três testemunhas; nos outros documentos autênticos extraoficiais, excluídos os protestos de lotras, bastam duas.

§ 1.º Se os outorgantes, sem excepção dos testadores, não puderem ou não souberem escrever, nem por isso será preciso que alguém assine a rôgo. Para os analfabetos portadores de bilhetes de identidade, passado pelo Arquivo de Identificação, a impressão digital substitui a assinatura, desde que a aposição dela seja feita na presença do notário e este declare no documento que confere com a existente no livro de sinais.

§ 2.º As testemunhas devem assinar com as assinaturas do que usarem, e podem, ao mesmo tempo, servir de abonadores da identidade dos outorgantes, tanto nos testamentos e autos de aprovação, como nas escrituras e mais instrumentos. Os outorgantes que saibam e possam escrever também devem assinar com as assinaturas de que usarem.

§ 3.º Os outorgantes, analfabetos ou não, e ainda que não sejam portadores de bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários

assim o exigirem, fazendo-se disto menção expressa nos mesmos documentos.

§ 4.º Não podem ser testemunhas, nem abonadores:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os que não estiverem em seu juízo;
- 3.º Os menores não emancipados;
- 4.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a lingua portuguesa;
- 5.º Os ascendentes, descendentes e cônjuges, bem como os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos dos notários que intervierem nos documentos, e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo;
- 6.º Os que tiverem interesse directo no acto;
- 7.º Os ascendentes nos actos dos descendentes e vice-versa;
- 8.º O sogro ou a sogra nos actos do genro ou da nora e vice-versa;
- 9.º O marido nos actos da mulher e vice-versa;
- 10.º O marido e a mulher conjuntamente.

§ 4.º A idoneidade das testemunhas deve ser por qualquer modo verificada pelos notários, e dela se fará menção nos documentos autênticos extraoficiais.

Art. 78.º Quando algum ou alguns dos outorgantes não conhecerem a lingua portuguesa, intervirão intérpretes por eles escolhidos, mesmo entre estrangeiros, que transmitirão a declaração da vontade ao notário e a tradução do documento aos mesmos outorgantes.

§ 1.º Os intérpretes prestarão ante o notário o compromisso de honra de bem desempenharem a função que lhes é incumbida.

§ 2.º O original português deverá ser acompanhado da tradução feita pelos intérpretes na lingua que os outorgantes falarem.

§ 3.º O original e a tradução serão escritos ao lado um do outro, dividindo-se as páginas, para este efeito, em colunas, e ambos serão assinados nos termos gerais.

§ 4.º Nestes documentos poderão servir de amanuenses *ad hoc* os próprios intérpretes.

§ 5.º Os intérpretes deverão fazer a leitura da tradução dos documentos em que intervierem.

Art. 79.º Quando fôr inteiramente surdo um dos outorgantes, mas souber e puder ler, deve ler o documento em voz alta; e, não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o há-de ler em seu lugar, na presença das testemunhas, e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.º O mudo ou surdo-mudo que souber e puder ler ou escrever deve declarar por escrito no documento, antes das assinaturas, que o leu e reconheceu conforme à sua vontade.

§ 2.º Se o mudo ou surdo-mudo não souber ou não puder escrever, é necessário que os sinais com que manifeste as suas ideas sejam compreendidos pelas testemunhas, e que, além disso, intervenha no acto um intérprete, semelhantemente ao que fica estabelecido no precedente artigo, fazendo-se de tudo expressa menção.

§ 3.º Quando fôr cego um dos outorgantes, será o documento lido duas vezes, uma pelo notário e outra pela pessoa que o mesmo outorgante designar, fazendo-se destes factos também menção expressa.

§ 4.º Nem o surdo nem o cego poderão designar para leitor qualquer das testemunhas instrumentárias.

Art. 80.º Os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados devem conter os requisitos exigidos nos artigos 75.º a 79.º, na parte applicável, e ser revestidos de todas as formalidades prescritas no Código Civil, sem prejuízo do que fica determinado neste decreto.

§ 1.º A declaração do surdo-mudo, nos termos do artigo 1924.º do Código Civil, será escrita em seguida à assinatura do testamento e a essa declaração se seguirá imediatamente o auto de aprovação.

§ 2.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal dos testamentos cerrados será

feita não pelo notário, nos autos de aprovação, mas pelos testadores ou por quem tiver escrito os testamentos, antes das respectivas assinaturas, ou em aditamento seguido e novamente assinado.

§ 3.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil, ter-se há como certificada a identidade do testador, quando este, apresentando o bilhete de identidade, que lhe haja sido passado pelo Arquivo de Identificação, fizer no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital, e o notário a declare conforme à existente no livro de sinais.

Art. 81.º Das regras estabelecidas nos artigos 75.º e 76.º exceptuam-se os protestos de letras, que continuarão a ser regulados pelo disposto no artigo 328.º do Código Commercial.

Art. 82.º Os documentos autênticos extraoficiais devem ser assinados seguidamente, num só acto, sem prejuízo das outras disposições legais a respeito dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados.

§ único. As assinaturas feitas nos livros, sem que sejam precedidas de qualquer instrumento, e bem assim a não existência das respectivas assinaturas nos instrumentos que não tenham sido averbados de sem efeito, serão consideradas faltas graves, para os efeitos do artigo 52.º, n.º 6.º, deste decreto.

Art. 83.º Os autos de aprovação dos testamentos cerrados serão registados por extracto no livro respectivo, bastando que o registo mencione o lugar, dia, mês e ano e os nomes e moradas dos testadores e testemunhas. As escrituras e os testamentos públicos devem exarar-se sempre nos competentes livros de notas.

§ 1.º Os actos para que a lei estabeleça ou admita, genérica ou especialmente, prova por outros documentos autênticos extraoficiais, ou por documentos particulares, podem ser exarados em instrumentos fora das notas, os quais deverão ser registados por extenso no livro próprio.

§ 2.º São, porém, dispensadas do registo as procurações para fins diversos dos referidos no artigo 70.º, bem como os seus subestabelecimentos e revogações.

§ 3.º Os instrumentos exarados fora dos livros de notas devem ser rubricados pelo notário nas folhas que não contiverem a sua assinatura, e entregues às partes, depois de neles averbados os registos que se houverem feito.

§ 4.º O instrumento ou escritura que, por sua extensão, não puder concluir-se num livro de notas será continuado no que imediatamente se lhe seguir, pela ordem numérica, fazendo-se no fim do contexto, e antes das assinaturas, menção do facto.

Art. 84.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 27.º serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados em que a nulidade será restrita às disposições a favor das pessoas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

§ único. Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, a intervenção de intérpretes e abonadores a favor de quem houver alguma disposição também produz nulidade, mas só nessa parte.

Art. 85.º Igualmente tornam nulos os documentos autênticos extraoficiais:

- 1.º A incompetência do notário, pelo que toca ao objecto e ao lugar;
- 2.º A falta de data de dia, mês, ano e lugar;
- 3.º A falta de assinatura das partes quando saibam ou possam assinar;
- 4.º A falta de assinatura de duas testemunhas idóneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior número;
- 5.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

6.º A falta de menção das procurações, se o acto for celebrado por procurador;

7.º A falta de ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

8.º A falta de assinatura do notário.

§ único. As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providência, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiais.

CAPÍTULO II

Cópias e certificados

Art. 86.º Os traslados e certidões dos documentos de qualquer cartório só podem ser passados pelo respectivo notário.

§ único. Só se consideram traslados e certidões, para os efeitos do artigo 2418.º do Código Civil, as cópias integrais, expedidas na conformidade da lei.

Art. 87.º As públicas-formas serão extraídas pelo notário, a quem para esse fim forem apresentados quaisquer documentos avulsos.

§ único. Não se consideram documentos avulsos os processos ou documentos que, embora apresentados aos notários, pertençam a cartórios ou arquivos públicos cujos serventuários tenham competência para a expedição de certidões.

Art. 88.º As cópias dos testamentos ou certificados da sua existência, enquanto vivos os testadores, só podem ser expedidas a requerimento destes, e entregues a eles mesmos ou seus procuradores especiais.

Art. 89.º Os traslados, certidões e públicas-formas devem:

1.º Ser escritos sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos, e numerados em todas as folhas;

2.º Declarar a sua conformidade com o original;

3.º Ser datados, com indicação do lugar, dia, mês e ano;

4.º Conter a ressalva das entrelinhas, traços e rasuras que ocorrerem;

5.º Ser assinados pelo notário, que rubricará cada uma das folhas onde não assinar.

§ 1.º É aplicável às linhas em branco o preceito estabelecido a tal respeito para os documentos autênticos extraoficiais.

§ 2.º Só as cópias de mapas ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma que estiverem no original, declarando-se por extenso o resultado geral das contas.

§ 3.º Nas cópias reproduzir-se há o original emendado em conformidade com as ressalvas, que não se devem transcrever.

Art. 90.º Os certificados de vida ou de identidade, quando não se compreenderem em reconhecimentos de assinaturas, devem ser datados e assinados pelos notários e pelas pessoas a que respeitarem, se souberem escrever.

§ único. Os certificados de identidade podem referir-se às fotografias dos interessados, as quais, em tal caso, serão coladas nos certificados, fazendo o notário sobre elas a sua assinatura.

Art. 91.º Os certificados da existência de actos notariais ou do desempenho de quaisquer cargos serão datados e assinados pelos notários.

Art. 92.º As cópias devem ser passadas no prazo de oito dias, ou em menos tempo, quando os interessados delas mostrarem ter necessidade urgente.

§ 1.º As cópias de escrituras que se lavrarem em harmonia com a legislação especial das instituições sociais agrícolas e pecuárias serão passadas no prazo de três dias.

§ 2.º As certidões que forem requisitadas pelo Ministério Público, a bem da Fazenda Nacional, serão expe-

ditas independentemente de emolumentos e selos; mas se forem juntas a algum processo os emolumentos entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem oportunamente pagos aos notários.

§ 3.º Nenhuma outra cópia ou certidão os notários são obrigados a expedir sem selos nem emolumentos.

Art. 93.º Quando nos actos exarados nos livros de notas se fizer menção de procurações, substabelecimentos ou outros documentos, que devam ficar ou existam arquivados, serão sempre copiados nos traslados ou certidões dos mesmos actos.

§ único. Exceptuam-se os desenhos ou plantas a que as escrituras ou instrumentos se referirem, cuja reprodução não é da competência dos notários.

CAPÍTULO III

Reconhecimentos

Art. 94.º O reconhecimento autêntico será escrito sem lacunas, abreviaturas ou algarismos, e conterá:

1.º Os nomes, estados, profissões e moradas das partes, cuja identidade certificará, e de duas testemunhas;

2.º A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.º A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assinar;

4.º A data, com designação do lugar, dia, mês e ano;

5.º A ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

6.º As assinaturas das partes, quando saibam e possam escrever, e das testemunhas;

7.º A assinatura do notário.

§ 1.º Considera-se documento autenticado o título particular passado nos termos dos artigos 2432.º a 2435.º do Código Civil, ou nos termos especiais de qualquer disposição legal, e reconhecido autenticamente.

§ 2.º Quando as partes não souberem ou não puderem ler, o notário deverá ler-lhes o documento, fazendo no reconhecimento menção do facto.

§ 3.º A verificação da identidade é aplicável o que a tal respeito fica determinado para os documentos autênticos extraoficiais.

Art. 95.º Os reconhecimentos não compreendidos no artigo anterior deverão ser datados, com designação do lugar, dia, mês e ano, e ter a assinatura do notário.

§ 1.º Quando as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas assistam ao acto do reconhecimento, deverá sempre consignar-se esta circunstância, e sempre que a assinatura deva ser feita na presença do notário, ou de facto o seja, disso se fará também menção expressa.

§ 2.º Os reconhecimentos que não contenham nenhuma destas menções só valerão como atestado de que as assinaturas reconhecidas são semelhantes às dos respectivos autógrafos existentes no cartório.

§ 3.º Deverão os notários observar sempre as disposições legais aplicáveis a certos reconhecimentos, salvo o que vai disposto no parágrafo subsequente.

§ 4.º As declarações para os registos provisórios de transmissões e hipotecas poderão ser escritas por punho diverso do dos declarantes, mas assinadas por estes e por duas testemunhas; e, se os declarantes não souberem ou não puderem escrever, serão assinadas por outras pessoas a seu rôgo, uma a rôgo de cada um, e igualmente por duas testemunhas. Em qualquer das hipóteses as assinaturas serão no próprio documento reconhecidas pelo notário, que certificará a presença dos declarantes, dos rogados e das testemunhas ao acto do reconhecimento, bem como a identidade de todos.

Art. 96.º Sempre que for apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada de impressão digital, o notário certificará no reconhecimento se a impressão confere com a existente no livro de sinais.

Art. 97.º Os actos dos notários do continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas devem ser legalizados para produzirem efeito fora das comarcas onde foram passados.

§ 1.º A legalização consiste no reconhecimento da assinatura do notário por um notário da comarca onde o acto deva ser apresentado.

§ 2.º Os actos que tenham de produzir efeito em qualquer comarca, e que aí sejam apresentados em alguma repartição pública ou juntos a qualquer processo, não necessitam legalização, quando forem enviados oficialmente a outras estâncias ou subirem em recurso.

§ 3.º Ficam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Depósitos de testamentos, registos e sinais

Art. 98.º O testador que quiser depositar o seu testamento em qualquer cartório entregá-lo há ao notário, e este no livro respectivo, selado como os livros de registo, lavrará ou mandará lavrar um termo de depósito que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador, querendo este, uma certidão do termo, devidamente datada e assinada.

Art. 99.º O testador poderá retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a restituição só será feita a ele directamente ou a procurador com poderes especiais.

Art. 100.º A restituição do testamento far-se há mediante uma simples nota, lavrada junto do termo do depósito e como este assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

§ único. Os termos de depósito, as notas de restituição e os averbamentos de que trata o artigo seguinte poderão ter os dizeres gerais impressos ou litografados.

Art. 101.º Verificada a morte do testador, o notário entregará o testamento, ou o remeterá, com as devidas seguranças, ao administrador do concelho ou bairro onde se deu o óbito, devendo este funcionário passar recibo, que o notário arquivará e averbará junto do termo do depósito.

Art. 102.º Os notários deverão arquivar nos seus cartórios todos os documentos que para esse fim lhes sejam apresentados, mas jamais os poderão restituir.

Art. 103.º O arquivamento será feito depois do registo, por extenso, no respectivo livro, dos documentos assim apresentados, os quais serão averbados com a nota do registo. Nos registos far-se há menção do arquivamento.

Art. 104.º Quando um documento já registado pelo notário lhe for apresentado para ser arquivado, o arquivamento será feito independentemente do novo registo, lavrando-se em todo o caso no próprio livro um termo, declarando os factos da apresentação e arquivamento, bem como o motivo por que o registo deixou de se fazer.

Art. 105.º Os registos serão feitos por ordem cronológica. Os dos documentos expedidos pelos notários e que, segundo a lei, não podem ser entregues sem registo, serão feitos na própria data em que forem passados.

Art. 106.º Devem todos quantos intervierem nos actos notariaes, ou cujas assinaturas careçam de reconhecimento notarial, ter o seu sinal aberto no cartório do notário que lavrar ou expedir os documentos, ou a quem os reconhecimentos forem pedidos.

Art. 107.º A abertura de sinal consiste na inscrição da assinatura, mediante a abonação da identidade do signatário, em um termo lavrado no livro a esse fim destinado.

Art. 108.º O termo de abertura do sinal conterá a data, mesmo por algarismos, a assinatura do interessado e as das testemunhas abonatórias.

§ 1.º Junto da sua assinatura fará o interessado, de seu próprio punho, a declaração do seu estado, profissão e morada. Se apenas souber escrever o seu nome, a declaração será escrita pelo notário, seu ajudante ou amanuense.

§ 2.º As testemunhas abonatórias deverão ser idóneas como as testemunhas instrumentárias, e só poderão servir tendo já o seu sinal aberto no respectivo livro do cartório.

§ 3.º A abonação testemunhal poderá ser suprida pelo notário, no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal; e é dispensada, se o interessado, apresentando o seu bilhete de identidade, passado pelo Arquivo de Identificação, deixar no termo a impressão digital que o bilhete acusar e o notário mencionar o número e a data deste.

TÍTULO IV

Dos notários interinos e substitutos; dos ajudantes, amanuenses e dactilógrafos

Art. 109.º Os notários poderão ter, sem limitação de número, ajudantes, amanuenses e dactilógrafos, por eles retribuídos.

Art. 110.º Os ajudantes serão nomeados e demitidos pelo Governo, sob proposta do notário.

§ único. Os amanuenses e dactilógrafos serão de livre nomeação do notário.

Art. 111.º Só poderá ser ajudante quem satisfizer aos requisitos dos n.ºs 1.º e 3.º, e, sendo do sexo masculino, também ao do n.º 5.º do artigo 7.º deste decreto.

§ único. Os ajudantes, antes de entrarem em exercício, hão-de satisfazer às prescrições que para os notários ficam estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, sendo-lhes também applicáveis as disposições do artigo 14.º e seus parágrafos.

Art. 112.º Os ajudantes desempenham cumulativamente com os notários todas as atribuições do artigo 1.º deste decreto, salvo as referentes a escrituras, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados, que são da competência exclusiva dos notários.

Art. 113.º Os ajudantes exercerão todas as funções dos notários:

1.º Nas ausências e nos impedimentos temporários dos seus proponentes;

2.º Nos casos de suspensão, demissão, transferência ou morte dos notários.

§ 1.º Os ajudantes não exercerão as funções dos notários quando houverem tido participação nos factos que determinaram a suspensão, transferência ou demissão.

§ 2.º Quando os ajudantes servirem em qualquer das hipóteses do n.º 2.º deste artigo, receberão todos os emolumentos, farão todas as despesas dos cartórios, e serão os únicos responsáveis pelos actos que praticarem.

Art. 114.º No impedimento ou falta simultânea de um notário e seu ajudante, servirá interinamente o cargo outro notário da comarca, nomeado pelo presidente da respectiva Relação, na sede desta, ou pelo juiz nas outras comarcas. Se não houver outro notário, o presidente da Relação ou o juiz da comarca, qual no caso couber, nomeará qualquer cidadão que julgue idóneo.

Art. 115.º No caso de ausência ou impedimento temporário dos notários com mais de um ajudante, será o cargo, na plenitude das respectivas funções, servido pelo ajudante de sua maior confiança, que para esse fim indicará ao presidente da Relação, ou, na falta desta indicação, pelo ajudante mais antigo do cartório, preferindo-se, porém, o que for bacharel ou licenciado em direito.

§ 1.º No caso de doença, o ajudante a quem competir o exercício do cargo assumirá logo o exercício das funções privativas do notário, devendo, porém, um ou outro

comunicar superiormente o facto e comprovar o impedimento o mais breve possível, juntando-se o respectivo atestado médico ao requerimento em que se peça licença para o notário se tratar, pelo tempo que se presume necessário.

§ 2.º O prazo da licença começará a contar-se do dia em que o ajudante assumiu a plenitude das funções do notário.

Art. 116.º Se o notário suspenso, demitido, transferido ou falecido tiver mais de um ajudante, servirá interinamente o cargo o que fôr mais antigo no cartório, sendo, porém, preferido o que fôr bacharel ou licenciado em direito.

Art. 117.º As assinaturas dos ajudantes serão sempre acompanhadas da designação desta qualidade.

Art. 118.º O notário, permanentemente impossibilitado de exercer as suas funções será substituído, a requerimento seu ou do Ministério Público, mas com precedência de exame médico e consulta do Conselho Superior do Notariado.

§ 1.º O Governo pode nomear substituto do notário qualquer outro notário que o requeira.

§ 2.º A nomeação do substituto será feita de entre os habilitados em concurso, nos termos da lei, se o não fôr em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 3.º Os notários substituídos terão direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos, ao passo que estes se forem vencendo, salvo, porém, qualquer acôrdo noutros termos, em harmonia com a portaria n.º 1:508, de 12 de Setembro de 1918.

§ 4.º As vacaturas dos lugares de notários substituídos serão preenchidas, logo que se dêem, pelos substitutos que estiverem servindo esses lugares, seja qual fôr o tempo de serviço.

§ 5.º Se o exame médico não declarar o impedimento, ou a consulta do Conselho Superior do Notariado não fôr favorável à substituição, um segundo exame poderá ser requerido pelo notário ou pelo Ministério Público.

Art. 119.º Os impedimentos e serventias interinas dos notários nas sedes das Relações devem ser participados aos respectivos presidentes, pelos próprios notários ou por quem deva exercer as suas funções, e nas outras comarcas aos respectivos juizes pelas mesmas pessoas.

§ único. Os juizes de direito comunicarão ao presidente da Relação respectiva esses impedimentos e serventias, e, por sua vez, os presidentes das Relações darão ao Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de todos os impedimentos e serventias que lhes forem directamente participados ou cuja comunicação os juizes lhes fizerem.

TÍTULO V

Das inspecções

Art. 120.º Os serviços do notariado ficam sujeito as inspecções, que serão feitas nos termos dêste decreto.

Art. 121.º Os inspectores serão três e cada um exercerá as suas atribuições em cada uma das áreas das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ único. Em casos excepcionais, e sob proposta do Conselho Superior do Notariado, o Governo poderá encarregar a inspecção dos serviços notariais de qualquer comarca a inspector de circunscrição diferente, ou a qualquer notário, que seja idóneo para esse fim, attribuindo a êste vencimentos iguais aos dos inspectores do quadro.

Art. 122.º Os inspectores são funcionários vitalícios, de nomeação do Governo, terão a categoria de inspector do registo civil, com o vencimento anual de 1.440\$, pago em duodécimos pelo Fundo Especial do Notariado, perceberão 5\$ de ajuda de custo por dia, quando em serviços de inspecção, e serão reembolsados das despe-

sas dos transportes, previamente justificadas, tudo sem prejuizo das subvenções estabelecidas.

§ único. É permitido aos inspectores o uso e porte de arma de defesa.

Art. 123.º A nomeação dos inspectores só poderá recair em antigos notários ou escrivães notários, com mais de dez anos de serviço, ou não os havendo, ou não a requerendo, serão os lugares providos em bacharéis ou licenciados em direito, que satisfaçam aos mesmos requisitos exigidos para o exercício do lugar de notário.

Art. 124.º Os inspectores prestarão o seu compromisso de honra e tomarão posse perante o presidente da respectiva Relação, no mesmo prazo e nos mesmos termos estabelecidos para os notários.

Art. 125.º Compete aos inspectores visitar os cartórios dos notários, verificando se estão em ordem os diferentes livros e documentos, se os instrumentos satisfazem a todas as prescrições das leis e regulamentos, se foram feitos e enviados em devido tempo os mapas e participações a que os notários são obrigados, se os emolumentos percebidos foram contados de harmonia com a lei, e, finalmente, se os notários cumprem todas as obrigações do seu cargo, segundo o que se possa verificar pela simples inspecção.

§ 1.º Os inspectores devem cumprir todas as ordens ou instruções que lhes forem dadas pelo Conselho Superior do Notariado, ao qual ficam imediatamente subordinados.

§ 2.º As visitas serão feitas em qualquer dia útil, dentro das horas regulamentares, e de modo a não embaraçarem os serviços próprios dos cartórios, salvo se os notários convierem nas visitas a outras horas.

Art. 126.º Todos os notários facultarão aos inspectores os respectivos livros e documentos, e lhes darão todos os esclarecimentos ou explicações de que eles carecerem, para bem apreciarem o modo como são executados os serviços.

Art. 127.º Os inspectores enviarão ao Conselho Superior do Notariado os relatórios dos seus trabalhos de cada mês, quanto a cada comarca, mencionando circunstanciadamente as faltas que notarem, assim como tudo quanto acharem digno de louvor, emitindo o seu parecer sobre a idoneidade moral e profissional dos notários, e propondo quaisquer providências tendentes a evitar abusos ou a pôr termo a práticas menos regulares.

§ único. Conjuntamente com os seus relatórios mensais, os inspectores enviarão a conta das despesas de transportes e das ajudas de custo, especificando os dias em que as inspecções se realizaram; e o Conselho autorizará o respectivo pagamento, se não tiver quaisquer dúvidas, ou, tendo-as, depois da devida justificação.

TÍTULO VI

Do Conselho Superior do Notariado

Art. 128.º Haverá em Lisboa um Conselho Superior do Notariado, ao qual compete:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os projectos de decretos e regulamentos que respeitem aos serviços do notariado;

2.º Emitir parecer sobre todos os outros assuntos referentes aos mesmos serviços, sobre que fôr consultado pelo Governo;

3.º Propor ao Governo quaisquer reformas ou providências;

4.º Impor, nos termos dêste decreto, penas disciplinares aos notários, com recurso para o Ministro da Justiça e dos Cultos;

5.º Desempenhar todas as atribuições que lhe forem expressamente designadas.

§ 1.º Este Conselho instalar-se há no primeiro dia útil do mês de Janeiro, funcionará no edificio sede da Relação de Lisboa, e terá como secretário um dos officiaes da Secretaria da mesma Relação, nomeado anualmente pelo Conselho.

§ 2.º O presidente e os vogais do Conselho Superior do Notariado perceberão cada um a gratificação de 20\$ por cada sessão que se realize e a que assistam. O secretário haverá a gratificação mensal de 100\$. Ambas estas gratificações serão pagas pelo Fundo Especial do Notariado, livres de qualquer imposto ou dedução, e acumuláveis com quaisquer outros vencimentos.

§ 3.º As sessões do Conselho deverá assistir sempre o Ministério Público, representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou seu ajudante.

Art. 129.º O Conselho Superior do Notariado será composto:

1.º De um presidente nato, que será o presidente da Relação de Lisboa, ou quem suas vezes fizer;

2.º De um notário de Lisboa, e de um magistrado do Ministério Público, nomeados pelo Governo no mês de Dezembro de cada ano;

§ único. Serão também nomeados pelo Governo dois substitutos das classes a que se refere o n.º 2.º deste artigo, para, respectivamente, servirem na falta, ausência ou impedimento dos effectivos.

Art. 130.º Os processos disciplinares serão instaurados ou em virtude dos relatórios dos inspectores, ou em virtude de queixa do Ministério Público ou qualquer interessado; e os seus termos seguirão conforme o que para processos idênticos está determinado no fóro judicial.

§ 1.º O Conselho, ao ordenar a instauração do processo, nomeará logo aquele dos seus membros que o há-de instruir e a final relatar.

§ 2.º Instaurado o processo será o arguido intimado, nas sedes da Relação por mandado do respectivo presidente e nas outras comarcas por mandado do juiz, a quem o secretário do Conselho officiará neste sentido, para deduzir a sua defesa dentro do prazo que o relator determinar.

§ 3.º Decorrido este prazo, tenha sido ou não apresentada a defesa, o relator mandará dar vista do processo ao Procurador da República, e a seguir aos demais membros do Conselho, depois do que o relator apresentará o processo em sessão para ser julgado a pluralidade de votos do Conselho. O relator lavrará o acórdão conforme o vencimento feito.

§ 4.º Se o Conselho entender necessárias quaisquer diligências, para melhor se poderem conhecer as circunstâncias dos factos arguidos, ou para deferir a qualquer requerimento da accusação ou da defesa, ordenará ao inspector respectivo que proceda a essas diligências.

§ 5.º Nas comarcas não sedes de Relação, o juiz mandará fazer as intimações que o inspector requisitar e nomeará para secretário deste um dos escrivães, que escreverá todos os termos e autos necessários. Também o inspector poderá fazer requisição semelhante ao administrador do conselho, que nomeará para secretário qualquer dos funcionários seus subordinados. Nas comarcas sedes de Relação servirá de secretário do inspector qualquer official da secretaria da Relação.

§ 6.º O inspector, concluídas as diligências, remeterá ao Conselho os referidos autos e termos, acompanhados do seu relatório, e tudo será junto ao processo, que voltará a correr os vistos a que se refere o § 3.º

§ 7.º Julgado o processo, será o acórdão intimado ao notário arguido, que poderá recorrer para o Ministro da Justiça e dos Cultos da decisão que lhe for contrária. O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da intimação, por meio de petição entregue na secretaria

ria do Conselho. O Ministério Público também poderá recorrer dentro do mesm prazo.

§ 8.º As intimações dos acórdãos aos arguidos serão requisitadas e feitas pela mesma forma determinada no § 2.º

§ 9.º O Ministro da Justiça e dos Cultos decidirá em última instancia, precedendo parecer da Procuradoria Geral da República.

§ 10.º Em livro especial se tomará nota dos processos instaurados e do seu andamento. Haverá um outro livro onde se registrarão por extenso os acórdãos proferidos.

§ 11.º Se os notários não pagarem dentro de cinco dias, depois de transitar em julgado o acórdão condenatório, as multas que lhe forem impostas, o secretário do Conselho dará desse acórdão uma cópia ao Ministério Público, para proceder à cobrança coerciva, nos termos legais.

§ único. O Conselho regulamentará os demais serviços da secretaria.

Art. 131.º O Ministro da Justiça e dos Cultos ordenará, sob parecer fundamentado do Conselho Superior do Notariado, as suspensões, transferências ou demissões que forem consequência necessária de qualquer decisão judicial ou disciplinar, quando nessa decisão não sejam ordenadas expressamente.

Art. 132.º Aos funcionários que auxiliarem os inspectores, em harmonia com o § 5.º do anterior artigo 130.º, arbitrará o Conselho a gratificação que entender e que será paga pelo Fundo Especial do Notariado. Os inspectores também serão reembolsados de todas as despesas que fizerem e perceberão ajudas de custo, como se houvessem andado em serviço de inspecções.

Art. 133.º Compete especialmente ao presidente do Conselho Superior do Notariado assinar os cheques mediante os quais hão-de ser feitos os pagamentos a que é destinado o Fundo Especial do Notariado.

Art. 134.º Até o dia 15 de cada um dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro os distribuidores deverão remeter ao Conselho Superior do Notariado, por intermédio dos respectivos juizes de direito, um mapa do número de escrituras e testamentos públicos exarados, durante o trimestre anterior, nos livros de cada um dos notários.

§ único. Juntamente com o mapa deverá o distribuidor remeter os triplicados das guias dos depósitos effectuados pelos notários durante o respectivo trimestre, depois de ter verificado se os depósitos correspondem à relação que cada um deles é obrigado a enviar-lhe.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 135.º Poderão exercer as funções do notariado, conjuntamente às da escrivania, os escrivães a quem elas pertencam ou a quem tenham sido concedidas, em harmonia com a legislação que tem vigorado.

Art. 136.º Os substitutos de escrivães a cujos officios esteja anexo o notariado poderão igualmente exercer as funções notariaes, emquanto durar a substituição.

Art. 137.º Os escrivães-notários effectivos poderão a todo o tempo renunciar a qualquer das duas ordens de funções, ficando a exercer ou só a escrivania ou só o notariado, conforme preferirem este ou aquela, mas sem poderem ser transferidos como notários.

Art. 138.º Os funcionários a que se referem os precedentes artigos terão a designação genérica de notários e ficarão sujeitos às mesmas obrigações que os notários privativos.

Art. 139.º Nenhuma transferência de escrivães-notários, nesta dupla qualidade, será permitida, quer de ofi-

cio para officio na própria comarca onde servirem, quer de comarca para comarca.

Art. 140.º Os actuais notários interinos, com cartórios fora das sedes das comarcas, que tiverem três anos de bom e efectivo serviço, serão providos definitivamente nesses lugares, se assim o requererem no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto, mas não poderão ser transferidos para qualquer outro lugar.

Art. 141.º Os lugares de notário que existam por serem anexos à escriptura só subsistirão emquanto neles estiverem providos os actuais serventuários.

Art. 142.º Emquanto em cada comarca houver escripturas-notários e notários em número igual ou superior aos lugares de notários fixados no mapa anexo a este decreto, não se preencherão as vagas destes lugares que existirem ou forem ocorrendo.

Art. 143.º Considerar-se hão extintos ou suprimidos, ao passo que forem vagando, todos os lugares de notários, seja qual for a sua sede, que não estiverem fixados no referido mapa ou excederem o número ali determinado.

§ único. Todavia, os lugares de notários assim suprimidos, que sejam requeridos pelos actuais notários interinos, conforme o artigo 140.º, subsistirão emquanto forem servidos por esses notários.

Art. 144.º Os livros e documentos dos cartórios notariaes extintos, inclusivamente os dos escriptores notários, serão anexados aos cartórios dos notários privativos da sede do cartório extinto.

§ 1.º Quando na sede do cartório extinto não houver outro notário privativo, a anexação será feita ao cartório do notário mais antigo da comarca. Se houver mais de um notário na sede do cartório extinto, a anexação será feita ao cartório do notário mais antigo. Devem, porém, ser preferidos, para a anexação os cartórios dos notários que hajam recebido livros e documentos de menor número de cartórios extintos.

§ 2.º Os notários a cujos cartórios houverem de ser anexados livros e documentos não poderão escusar-se a recebê-los.

Art. 145.º Ficam revogados os decretos de 14 de Setembro de 1900 e n.º 5:625, de 10 de Maio de 1919, bem como o § único do artigo 10.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, toda a legislação por aqueles diplomas revogada e a demais legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva—João Catão de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Tabela dos emolumentos dos notários

SECÇÃO I

Actos lavrados nas notas

1 Cada escriptura, a rasa, e mais	10\$00
2 Além destes emolumentos, e sendo a escriptura de valor conhecido ou determinado, acrescerão as seguintes percentagens:	
Se o valor for até 200.000\$, mais	1,5 %
Se for superior a 200.000\$, e não exceder a 500.000\$, mais sobre o excedente	1 %
Se for superior a 500.000\$ e não exceder a 1:000.000\$, mais sobre o excedente	0,50 %

Se for superior a 1:000.000\$ e não exceder a 10:000.000\$, mais sobre o excedente 0,25 %
De 10.000.000\$ para cima, não se contará emolumento algum.

- 3 Sendo a escriptura de valor desconhecido ou indeterminado, além da taxa fixa do n.º 1 e da rasa, acrescerá, conforme o objecto:

Constituição de sociedades cooperativas	50\$00
Convenções antenupciais sem dote	20\$00
Convenções antenupciais com dote ou doação, sem menção de valor	30\$00
- 4 Quando em qualquer escriptura houver alguma convenção que respeite directamente a mais de um prédio, acrescerá, outrossim, de cada prédio a mais 1\$00

§ único. Na divisão de prédio comum, cada uma das partes em que ele for dividido constituirá para este efeito um prédio.
- 5 As percentagens do n.º 2 serão reduzidas a metade nos actos de quitação, promessa de compra e venda, ou qualquer modificação de sociedade, que não seja aumento ou redução de capital. Quando, porém, a modificação consistir na substituição inteira do contrato social, as percentagens serão devidas por inteiro.
- 6 Cada testamento, a rasa, e mais 15\$00

SECÇÃO II

Actos lavrados fora das notas

- 7 Abertura de sinal 1\$00
- 8 Aprovação de testamento cerrado e respectivo registo 15\$00
- 9 Certidões narrativas, a rasa, e mais de cada uma 5\$00
- 10 Certidões de teor, certificados, traslados e públicas-formas, a rasa, e mais de cada um destes documentos 1\$00

Nas cópias extraídas de documentos da primeira metade do século XIX, ou em língua estrangeira, ou de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, a rasa contar-se há em dobro. E nas extraídas de documentos anteriores ao século XIX, contar-se há pelo triplo.
- 11 Legalização por via de reconhecimento, com ou sem menção da presença dos signatários, cada assinatura \$40
- 12 Legalização por via de reconhecimento autêntico em documentos de uma só assinatura 1\$50

E de cada assinatura excedente, mais \$50
- 13 Legalização por via de reconhecimento de letra e assinatura, estejam ou não presentes os signatários dos documentos 1\$00
- 14 Legalização por via de reconhecimento de assinaturas, com qualquer certificado exigido por lei ou a pedido da parte, cada assinatura \$40

E mais 1\$00
- 15 Procurações, cada uma 2\$50

Se, porém, tiverem poderes para assinar letras ou cheques, ou para arrematação, opção, transacção, partilha ou qualquer outro contrato 5\$00

E tendo poderes para administração civil ou gerência comercial 10\$00

- § 1.º Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa, acrescerá de cada pessoa, além da primeira, metade do emolumento que competir.
- § 2.º Entender-se há por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.
- 16 Protestos de letras e seus registos — os emolumentos serão iguais aos que os escrivães perceberem, mesmo no que respeita a caminhos.
- 17 Registos, excluídos os dos protestos de letras e os dos autos de aprovação de testamentos cerrados, a rasa, e mais de cada um 1\$00
- 18 Substabelecimentos, cada um 2\$50
- 19 Qualquer outro instrumento ou acto fora das notas, seja qual fôr a sua espécie ou o seu valor, a rasa, e mais 2\$50
- 20 Quando nos instrumentos fora das notas houver convenção que respeite directamente a mais de um prédio, acrescerá de cada prédio a mais 5\$00

SECÇÃO III

Outros actos

- 21 Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeitos de requisição judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste segundo caso parte condenada 2\$50
- 22 Depósito de testamento cerrado 20\$00
- 23 Assistência a assembleas gerais para redução das respectivas actas a instrumento público 20\$00
- 24 Averbamento de aceitação de doações ou outros actos, a pedido da parte 1\$00
- 25 Busca nos livros de notas e de registos, e nos documentos ou papéis arquivados:
- a) De cada ano a contar para trás da-
quele em que se estiver 5\$00
- b) Apontando a parte dia, mês e ano 5\$00

SECÇÃO IV

Disposições diversas

- 26 Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de pensões até 50\$, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos.
- 27 A rasa nos documentos manuscritos, fora das notas, contar-se há na razão de 5\$00 cada página de 25 linhas, com 25 letras, pelo menos, cada linha. Nas certidões, públicas-formas e traslados dactilografados, a rasa contar-se há em dôbro, desde que cada linha não tenha menos de 45 letras. A fracção de lauda considerar-se há sempre lauda completa. A rasa nos livros de notas contar-se há na razão de 4\$04 cada linha.

- 28 Sempre que o notário tenha de sair do cartório para o efeito de qualquer acto, acrescerá o emolumento de caminho, que será considerado apenas na ida, e se contará:

Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório	10\$00
Cada quilómetro a mais ou fracção.	2\$00

- § 1.º Se, estando no exercício das suas funções, em determinado lugar fora do seu cartório, o notário fôr aí solicitado para outros actos, contar-se há o caminho desde aquele lugar.
- § 2.º O emolumento dêste número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.
- 29 Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dôbro:
- 1.º Se os actos forem praticados de noite;
- 2.º Se os actos forem praticados aos domingos ou dias feriados;
- 3.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.
- § 1.º Verificando-se simultaneamente qualquer das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º com a do n.º 3.º, os emolumentos serão pagos pelo triplo.
- § 2.º A acumulação das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º, entre si, não dá direito a maior emolumento.
- 30 Pelos actos que, embora escritos, não foram assinados por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.
- 31 Os emolumentos tarifados compreendem as consultas, conferências, exames de documentos, minutas e mais trabalhos indispensáveis para a redacção dos actos. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.
- 32 Quando qualquer escritura contenha diferentes convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes umas das outras, só será devido o emolumento da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes, o emolumento será devido por inteiro em relação ao acto ou contrato a que corresponder maior emolumento, e por metade em relação a cada um dos outros.
- 33 As percentagens dos actos e contratos de valor excedente a 500.000\$ serão repartidas por metade com o Estado, na parte respeitante ao excesso de 500.000\$.
- § único. O pagamento dos emolumentos do Estado será efectuado por meio de estampilhas fiscaes coladas e inutilizadas pelo notário, conjuntamente com as do imposto do selo dos actos ou contratos, e sob a mesma pena no caso de falta.
- 34 O valor dos actos de compra e venda de imóveis será o declarado pelas partes, ou o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial, multiplicado por 20, quando aquêle fôr inferior.

- 35 O valor dos actos de troca será metade do valor total dos bens permutados, ou o que resultar do rendimento colectável conforme o número anterior, quando aquele for inferior, acrescendo qualquer diferença a dinheiro.
- 36 O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.
- 37 O valor dos actos que só contenham aumento de capital de quaisquer sociedades será o da importância do aumento. E o dos actos que só contenham redução de capital será a importância a que este ficar efectivamente reduzido.
- 38 O valor dos actos em que se estipulem prestações será o da importância total delas, não excedendo a vinte anos, porque excedendo será a soma das prestações de vinte anos somente.
- 39 O valor dos actos de partilha será o do acervo dos bens.
- 40 Os emolumentos devidos pelos contratos cujo valor não seja estipulado em moeda portuguesa serão calculados pelo valor que se apurar ao câmbio da véspera.
- 41 Nos Açores, os emolumentos serão pagos em moeda forte.
- 42 As partes farão os preparos que os notários exigirem até a importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1922.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catuinho de Menezes*.

Mapa do número e sedes dos lugares de notário em cada uma das comarcas do continente da República e ilhas adjacentes:

Abrantes, 4.	
Na sede da comarca.	2
Constância.	1
Sardoal.	1
Águeda, 3.	
Na sede da comarca.	2
Sever do Vouga.	1
Albergaria-Velha, 2.	
Na sede da comarca.	2
Albufeira, 1.	
Na sede da comarca.	1
Alcácer do Sal, 1.	
Na sede da comarca.	1
Alcobaça, 4.	
Na sede da comarca.	3
Nazaré.	1
Aldeia Galega do Ribatejo, 1.	
Na sede da comarca.	1
Alenquer, 2.	
Na sede da comarca.	2
Alfândega da Fé, 1.	
Na sede da comarca.	1

Alijó, 1.	
Na sede da comarca.	1
Almada, 1.	
Na sede da comarca.	1
Almeida, 1.	
Na sede da comarca.	1
Almodóvar, 3.	
Na sede da comarca.	1
Castro Verde.	1
Ourique.	1
Alvaiázere, 1.	
Na sede da comarca.	1
Amarante, 2.	
Na sede da comarca.	2
Amares, 2.	
Na sede da comarca.	1
Terras do Bouro.	1
Anadia, 4.	
Na sede da comarca.	2
Mealhada.	1
Oliveira do Bairro.	1
Ancião, 1.	
Na sede da comarca.	1
Angra do Heroísmo, 3.	
Na sede da comarca.	3
Arcos de Valdevez, 2.	
Na sede da comarca.	2
Arganil, 4.	
Na sede da comarca.	1
Coja.	1
Góis.	1
Pampilhosa da Serra.	1
Armamar, 1.	
Na sede da comarca.	1
Arouca, 1.	
Na sede da comarca.	1
Arraiolos, 1.	
Na sede da comarca.	1
Aveiro, 3.	
Na sede da comarca.	2
Ílhavo.	1
Avis, 1.	
Na sede da comarca.	1
Baião, 1.	
Na sede da comarca.	1
Barcelos, 3.	
Na sede da comarca.	3
Beja, 3.	
Na sede da comarca.	2
Aljustrel.	1

Benavente, 2.		Coimbra, 5.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca.	5
Salvaterra de Magos	1		
Boticas, 1.		Condeixa-a-Nova, 1.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca.	1
Braga, 4.		Coruche, 1.	
Na sede da comarca	4	Na sede da comarca.	1
Bragança, 1.		Covilhã, 3.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca.	2
Cabeceiras de Basto, 1.		Belmonte	1
Na sede da comarca	1		
Caldas da Rainha, 5.		Cuba, 3.	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca.	1
Bombarral	1	Alvito.	1
Óbidos	1	Vidigueira	1
Peniche	1		
Caminha, 2.		Elvas, 2.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca.	1
Ancora	1	Campo Maior	1
Cantanhede, 2.		Esposende, 2.	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca.	2
Carrazeda de Anciaes, 1.		Estarreja, 3.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca.	3
Cartaxo, 3.		Estremoz, 2.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca.	1
Azambuja	1	Sousel	1
Castelo Branco, 3.		Évora, 3.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca.	2
Vila Velha de Ródão	1	Viana do Alentejo	1
Castelo de Paiva, 1.		Fafe, 2.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	2
Castelo de Vide, 1.		Faro, 3.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	2
Castro Daire, 1.		S. Brás de Alportel.	1
Na sede da comarca.	1		
Seia, 2.		Feira, 4.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca.	3
Celorico de Basto, 1.		Espinho	1
Na sede da comarca.	1	Felgueiras, 2.	
Celorico da Beira, 1.		Na sede da comarca.	2
Na sede da comarca.	1	Ferreira do Alentejo, 1.	
Sertã, 5.		Na sede da comarca.	1
Na sede da comarca.	2	Figueira de Castelo Rodrigo, 1.	
Oleiros	1	Na sede da comarca.	1
Proença-a-Nova.	1	Figueira da Foz, 4.	
Vila de Rei	1	Na sede da comarca.	3
Chaves, 3.		Paião	1
Na sede da comarca.	3	Figueiró dos Vinhos, 3.	
Sintra, 2.		Na sede da comarca.	1
Na sede da comarca.	2	Castanheira de Pera.	1
		Pedrogão Grande.	1
		Fornos de Algodres, 1.	
		Na sede da comarca.	1

Fronteira, 2.			Lisboa, 18.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	15	
Alter do Chão	1		sendo um na freguesia de Alcântara.		
Funchal, 5.			Cascais	1	
Na sede da comarca	3		Loures	1	
Câmara de Lobos	1		Oeiras	1	
Pôrto Santo	1		Loulé, 2.		
Fundão, 3.			Na sede da comarca	2	
Na sede da comarca	2		Lourinhã, 1.		
Alpedrinha	1		Na sede da comarca	1	
Golegã, 3.			Lousã, 2.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Barquinha	1		Miranda do Corvo	1	
Chamusca	1		Lousada, 1.		
Gouveia, 2.			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	1		Mação, 1.		
Manteigas	1		Na sede da comarca	1	
Grândola, 1.			Macedo do Cavaleiros, 1.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Guarda, 2.			Mafra, 2.		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2	
Guimarães, 3.			Mangualde, 4.		
Na sede da comarca	3		Na sede da comarca	2	
Horta, 2.			Castendo	1	
Na sede da comarca	2		Nelas	1	
Idanha-a-Nova, 3.			Marco de Canaveses, 2.		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2	
Penamacor	1		Meda, 2.		
Ilha das Flores, 1.			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	1		Penedono	1	
Ilha Graciosa, 1.			Melgaço, 1.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Ilha do Pico, 3.			Mértola, 1.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Lajes do Pico	1		Mesão Frio, 1.		
Madalena	1		Na sede da comarca	1	
Ilha de Santa Maria, 1.			Miranda do Douro, 1.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Ilha de S. Jorge, 3.			Mirandela, 1.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Calheta	1		Mogadouro, 1.		
Tôpo	1		Na sede da comarca	1	
Lagos, 3.			Moimenta da Beira, 2.		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Aljezur	1		Sernancelhe	1	
Vila do Bispo	1		Monchique, 1.		
Lamego, 3.			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	2		Moncorvo, 2.		
Tarouca:	1		Na sede da comarca	1	
Leiria, 3.			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	2		Freixo de Espada-a-Cinta	1	
Mariinha Grande	1				

Mondim de Basto, 1.		Pinhel, 1.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	1
Monção, 2.		Pombal, 3.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca.	2
Montalegre, 1.		Lourical.	1
Na sede da comarca.	1	Ponta Delgada, 4.	
Montemor-o-Novo, 2.		Na sede da comarca.	3
Na sede da comarca.	1	Capelas	1
Moura.	1	Ponta do Sol, 3.	
Montemor-o-Velho, 3.		Na sede da comarca.	1
Na sede da comarca.	2	Calheta	1
Arazede.	1	Ribeira Brava	1
Moura, 2.		Ponte da Barca, 1.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	1
Barrancos	1	Ponte do Lima, 2.	
Murça, 1.		Na sede da comarca.	2
Na sede da comarca.	1	Ponte de Sor, 1.	
Nisa, 2.		Na sede da comarca.	1
Na sede da comarca.	1	Portalegre, 5.	
Gavião	1	Na sede da comarca.	2
Odemira, 1.		Arronches	1
Na sede da comarca.	1	Crato	1
Olhão, 2.		Monforte	1
Na sede da comarca.	2	Portel, 1.	
Oliveira de Azeméis, 4.		Na sede da comarca.	1
Na sede da comarca.	3	Pôrto, 14.	
Macieira de Cambra.	1	Na sede da comarca	8
Oliveira de Frades, 1.		Gondomar	1
Na sede da comarca.	1	Maia	1
Oliveira do Hospital, 1.		Matozinhos	1
Na sede da comarca.	1	Valongo.	1
Ovar, 3.		Vila Nova de Gaia	2
Na sede da comarca.	3	Pôrto de Mós, 2.	
Paços de Ferreira, 1.		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca.	1	Batalha	1
Paredes, 2.		Póvoa de Lanhoso, 2.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca	2
Paredes de Coura, 1.		Póvoa de Varzim, 2.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	2
Penacova, 2.		Povoação, 2.	
Na sede da comarca.	1	Na sede da comarca.	1
Poiães	1	Nordeste	1
Penafiel, 2.		Redondo, 2.	
Na sede da comarca.	2	Na sede da comarca	1
Penela, 1.		Alandroal	1
Na sede da comarca.	1	Reguengos de Monsaraz, 2.	
Pêso da Régua, 3.		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca.	2	Mourão	1
Santa Marta de Penaguião	1	Rosendê, 1.	
		Na sede da comarca	1

Ribeira Grande, 2.		Tabuaço, 1.	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
Rio Maior, 1.		Tavira, 1.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	1
Sabugal, 1.		Tomar, 4.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	3
Santa Comba Dão, 3.		Ferreira do Zêzere	1
Na sede da comarca	1	Tondela, 3.	
Carregal do Sal	1	Na sede da comarca	2
Mortágua	1	Campo de Besteiros	1
Santa Cruz, 2.		Tôrres Novas, 3.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Machico	1	Alcanena	1
Santarém, 7.		Tôrres Vedras, 4.	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	2
Almeirim	1	Cadaval	1
Alpiarça	1	Sobral de Monte Agraço	1
Alcanede	1	Trancoso, 2.	
Pernes	1	Na sede da comarca	1
Santo Tirso, 2.		Aguiar da Beira	1
Na sede da comarca	2	Vagos, 2.	
S. João da Pesqueira, 1.		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Mira	1
S. Pedro do Sul, 2.		Valença, 1.	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
S. Tiago do Cacém, 2.		Valpaços, 1.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	1
Sines	1	Viana do Castelo, 3.	
S. Vicente, 3.		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	1	Capareiros	1
Pôrto Moniz	1	Vieira, 1.	
Sant'Ana	1	Na sede da comarca	1
Sátão, 2.		Vila do Conde, 2.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Vila Nova de Paiva	1	Vila Flor, 1.	
Seixal, 3.		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Vila Franca do Campo, 2.	
Barreiro	1	Na sede da comarca	1
Cezimbra	1	Vila da Lagoa	1
Serpa, 1.		Vila Franca de Xira, 2.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	1
Setúbal, 2.		Arruda dos Vinhos	1
Na sede da comarca	2	Vila Nova da Cerveira, 1.	
Silves, 3.		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	2	Vila Nova de Famalicão, 2.	
Lagoa	1	Na sede da comarca	2
Sinfães, 3.		Vila Nova de Fozcoá, 1.	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	1
Soure, 1.		Vila Nova de Ourém, 2.	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Tábua, 1.			
Na sede da comarca	1		

Vila Nova de Portimão, 1.	
Na sede da comarca.	1
Vila Pouca de Aguiar, 2.	
Na sede da comarca.	1
Ribeira de Pena	1
Vila da Praia da Vitória, 1.	
Na sede da comarca.	1
Vila Real, 4.	
Na sede da comarca.	3
Sabrosa	1
Vila Real de Santo António, 2.	
Na sede da comarca.	1
Alcoutim	1
Vila Verde, 3.	
Na sede da comarca.	2
Rio Mau.	1
Vila Viçosa, 2.	
Na sede da comarca.	1
Borba.	1
Vimioso, 1.	
Na sede da comarca.	1
Vinhais, 1.	
Na sede da comarca.	1
Viseu, 4.	
Na sede da comarca.	3
Silgueiros	1
Vouzela, 2.	
Na sede da comarca.	2

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1922.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catão de Meneses*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:365

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até a reorganização dos serviços militares navais, quando essa reorganização se faça dentro do actual ano civil, ficam suspensos o alistamento de novas praças de pré e a admissão de aspirantes nas diversas classes da armada, bem como a admissão de novo pessoal dos quadros nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catão de Meneses—Eduardo Alberto de Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Portaria n.º 3:333

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude dos esclarecimentos que obteve, e ouvido o Conselho de Ministros: determina que desde o dia 1 de Julho próximo passado e durante o actual ano económico o valor da ração paga a dinheiro seja computado em 2\$30, incluindo o abono de \$30 estabelecido para temperos pela portaria de 5 de Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1922.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Lei n.º 1:366

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a ceder definitivamente, pelo Ministério das Finanças, e a título gratuito, à Misericórdia de Tentúgal, o edificio do extinto Convento do Carmo, daquela vila, encorporado no património nacional, a fim de por aquela corporação ser convenientemente adaptado ao funcionamento do seu hospital, hoje instalado já no mesmo edificio.

Art. 2.º Se em qualquer tempo o hospital fôr extinto ou deixar de estar instalado no edificio a que se refere o artigo anterior, reverterá este, com todos os seus pertences, para o Estado, sem indemnização alguma para a Misericórdia pelas despesas, obras e melhoramentos que nele tiverem sido feitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catão de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Decreto n.º 8:374

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, autorizar a Irmandade da Misericórdia de Paredes, do distrito do Porto, a criar e prover, por concurso, um lugar de cartorário para a sua secretaria, com o vencimento anual de 100\$.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catão de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

